Rua Salgado Filho, 160 - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49)3521-8109 - Email: joacaba.civel2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301494-08.2016.8.24.0037/SC**

**AUTOR**: IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA

**AUTOR**: LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA

# DESPACHO/DECISÃO

LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA. e IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA., devidamente qualificadas, ingressaram com a presente pedido de Recuperação Judicial na data de 22.06.2016, sendo deferido o processamento em 30.08.2016 (Evento 8), com Edital publicado no DOU em 05.10.2016 (Evento 60).

O Plano de Recuperação foi apresentado pelas Recuperandas em 03.12.2016 (Evento 93), com publicação do Edital no DOU em 03.03.2017 (Evento 148).

O Quadro de Credores de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei de Regência foi devidamente apresentado pela Administradora Judicial em 05.12.2016 (Evento 94), sendo publicado Edital no DOU no dia 17.02.2017 (Evento 140).

No Evento 287 foi certificada a existência de objeções tempestivas ao Plano de Recuperação Judicial.

Em decisão de Evento 361, proferida em 21.08.2017, foi determinada a prorrogação da suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências até a realização da Assembleia-Geral de Credores, a ser convocada após o julgamento das impugnações/habilitações de créditos ajuizadas.

No Evento 503, foi deferida a liberação, em favor das empresas recuperandas, da quantia de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) existente em subconta judicial, para o fim específico de aquisição de matéria-prima, mediante prestação de contas.

As contas foram devidamente prestadas no Evento 533, sendo aprovadas por decisão de Evento 655. Nesta decisão, foi determinada nova liberação de valores existentes em subconta em favor das recuperandas, desta vez no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de capital de giro, condicionada à devolução da quantia devidamente corrigida pelos índices adotados pela e.CJGSC à subconta judicial em valor mensal não inferior a R$ 70.000,00, com carência de 60 (sessenta) dias para início dos depósitos, a contar da liberação, bem como à prestação de contas, com comprovação da destinação da quantia.

Tal quantia, devidamente liberada em Evento 664, não foi devolvida pelas empresas recuperandas aos autos, embora intimadas diversas vezes para tanto.

Na decisão de Evento 733, proferida em 19.12.2019, foi convocada Assembleia-Geral de Credores, a ser realizada nos dias 07.02.2020, às 14 horas (1ª Convocação), e 12.03.2020, às 14 horas (2ª Convocação).

No evento 810, a Administradora apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, noticiando a instalação da sessão. No ato assemblear foi requerido pelo procurador das Recuperandas a suspensão do ato para apresentação de um Plano Modificativo; assim, foi decidido pela suspensão pela maioria dos votos, ficando consignado que o ato em continuidade seria realizado em 12.03.2020, às 14 horas.

No evento 815, as Recuperandas apresentaram o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo novas condições, principalmente no tocante à Classe Trabalhista, com previsão de pagamento integral dos créditos desta classe com a liberação dos valores depositados na subconta vinculada aos autos, sendo referido plano modificativo recebido por decisão de Evento 829.

Na petição de Evento 834, a Administradora apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, na qual houve a deliberação por nova suspensão, sendo convencionada a continuidade do ato para a data de 21.05.2020.

Diante do estado pandêmico instaurado, foi determinada a suspensão da sessão por este Juízo, sem data prevista para a retomada (Evento 879)

No Evento 985, os credores trabalhistas comunicaram nos autos que houve alteração societária da empresa recuperanda Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda., com a venda das quotas de Cleunir Perazzoli para a empresa Leal Engenharia Química e das quotas de Vinícius Di Domênico Portes para seu pai Sr. Gilberto Portes e também para a empresa Leal Engenharia, pugnando pela declaração de nulidade do referido ato. A análise do referido pedido foi postergada para após a realização da Assembleia em continuidade (Evento 1478).

Em manifestação de Evento 1016, a Administradora Judicial indicou a data de 05.04.021 para a realização da assembleia de modo virtual. Na mesma oportunidade, informou que as empresas recuperandas não estão honrando com o pagamento dos seus honorários desde dezembro de 2019.

Em despacho de Evento 1017, foi convocado o ato assemblear para a data indicada pela Administradora, o qual foi posteriormente redesignado para 26.04.2021, às 10 horas (Evento 1140), de forma virtual, mediante condução pela Empresa Assemblex.

Em decisão de Evento 1313, foi autorizada a venda direta da "Ponte Rolante Dupla Viga Caixão c/ Toalha Elétrica", de propriedade das autoras, pelo valor de avaliação constante de Evento 1.239.

Em 26.04.2021 (Evento 1414), as empresas recuperandas apresentaram novo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Realizada a Assembleia na mesma data, a Administradora apresentou a ata no Evento 1425, na qual restou deliberado pelos Credores nova suspensão, para continuidade em 08.06.2021, diante da impossibilidade de análise das alterações apresentadas no Modificativo ao Plano.

Empós, na data de 01.06.2021, um novo Plano Modificativo foi apresentado pelas Recuperandas (Evento 1465).

No evento 1473, a Administradora juntou nos autos a ata da assembleia virtual ocorrida na data de 08.06.2021, na qual os credores votaram novamente pela suspensão, ficando aprazada a continuidade para a data de 09.07.2021.

Em petição apresentada pelos representantes da maioria dos credores da classe trabalhista (Evento 1475), foi noticiado que nos dias 24 e 25 de junho de 2021 as recuperandas estariam retirando todo o maquinário existente em sua sede.

Em manifestação de Evento 1477, a Administradora Judicial noticiou que diligenciou junto à sede das empresas no dia 25.06.2021 e constatou que os barracões estavam fechados e, ao obter autorização para adentrar, observou que estavam vazios, restando apenas uma máquina que um interessado iria até o local para verificar.

Diante do observado, a Administradora solicitou a intimação das Recuperadas para que apresentassem os esclarecimentos necessários até a data limite de 08.07.2021, ou seja, um dia antes da Assembleia de Credores.

No Evento 1478, foi determinada a prestação de esclarecimentos e juntada de documentos pelas autoras, bem como deferida a reserva de parte dos valores existentes em subconta judicial para a quitação dos honorários em atraso devidos à Administradora Judicial.

Os procuradores das requeridas vieram aos autos, em petição de Evento 1581, para informar a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado.

Na mesma petição, foram apresentados alguns dos esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial, formulados pelo próprio sócio administrador, com pedido de convolação do Processo de Recuperação Judicial em Falência e, consequentemente, de cancelamento do ato Assemblear em continuidade designado para 09.07.2021.

Diante do pedido de cancelamento da assembleia, a Administradora manifestou-se no Evento 1583, destacando a necessidade de cancelamento do ato e informando que o requerimento de convolação da Recuperação Judicial em Falência necessitava de análise criteriosa e seria apresentado posteriormente, diante de todas as implicações cíveis e criminais que a decisão acarretará.

Os credores trabalhistas, por seus procuradores, requereram, em petição de Evento 1585, a análise do pedido de nulidade de alteração societária anteriormente formulado, além do bloqueio cautelar de todos os bens das Recuperandas e seus quatro

sócios, expedindo-se mandados de constatação a serem cumpridos por Oficial de Justiça para a verificação de eventual ocultação de bens, com o seu imediato sequestro. Ainda, solicitaram o bloqueio cautelar das contas e bens da empresa Leve Lácteos, visto que o sócio das recuperandas afirmou expressamente em seu relatório que tal empresa, criada no curso do presente processo de recuperação judicial, compõe o mesmo grupo econômico, ora falido. Por fim, pugnou também pela intimação dos sócios das recuperandas para que depositem nos autos os bens móveis (veículos) que seriam vendidos pelas recuperandas para restituição dos valores retirados da subconta, bem como para que digam onde se encontram os estoques de matéria-prima e produtos acabados ainda existentes na fábrica, além das demais máquinas constantes no ativo imobilizado das recuperandas.

Em decisão de Evento 1586, foi determinado o cancelamento do ato assemblear e postergada a análise do pedido de falência e medidas cautelares para após a manifestação da Administradora Judicial. Ainda, foi acolhida a renúncia de mandato comunicada pelos representantes das autoras.

No Evento 1716, a Administradora Judicial manifestou-se nos autos, destacando a notória insolvência das empresas, confirmada pela documentação contábil apresentada no Evento 1709. Ainda, ressaltou que as Recuperandas incorreram em mais de uma situação de descumprimento das obrigações assumidas durante a tramitação do processo, motivo pelo qual opinou pela decretação da falência. No mesmo ato, requereu a expedição de alvará para quitação dos seus honorários, no importe de R$ 100.904,79 (cem mil, novecentos e quatro reais com setenta e nove centavos).

No Evento 1723, outros credores trabalhistas, representados por Cyro Thaigo Rech, requereram a destituição/afastamento dos administradores das Recuperandas, e formularam os mesmos pedidos cautelares formulados pelos demais credores trabalhistas no Evento 1585.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência das empresas, com fulcro no art. 73, VI, da Lei 11.101/2005 (Evento 1739), destacando que é evidente o esvaziamento patrimonial das devedoras, estando estas com as atividades completamente paralisadas e sem funcionários, tornando inócua a manutenção da recuperação judicial.

Referente aos pedidos cautelares, opinou o *parquet* pelo bloqueio dos bens e valores das falidas e de seus sócios, incluindo Cleunir Perazzoli e Vinícius Di Domênico Portes, bem como pelo acolhimento do pedido da Administradora Judicial para que o Oficial de Justiça realize diligência *in loco* com vistas a relacionar os bens existentes na sede das falidas. Já no que concerne ao pedido de nulidade da alteração do contrato social, o Ministério Púbico manifestou-se pelo indeferimento, pelo fato de que, embora os sócios possuam direito de se retirar, isso não os exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores. Ainda, solicitou a expedição de ofício à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, com atribuição na área criminal, para ciência da possível ocorrência de crimes falimentares, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

**Decido**.

Trata-se de pedido formalizado pelas próprias recuperandas para a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Embora se trate de pedido de autofalência, o qual tem como requisito a insolvência das empresas - devidamente comprovada pela documentação contábil apresentada por estas e pela manifestação da Administradora Judicial, transcrevo abaixo o teor do art. 73 da Lei n. 11.101/2015, no qual estão descritas as causas da decretação de falência:

> ***Art. 73.*** *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> ***I*** *– por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> ***II*** *– pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> ***III*** *- quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> ***IV*** *– por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> ***V*** *- por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> ***VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)***

Conforme mencionado pela Administradora Judicial no Evento 1477, em visita realizada em junho do presente ano na sede das Empresas, sem prévio agendamento, verificou que todo o maquinário das recuperandas não estava mais presente no local.

Ainda, conforme relatório apresentado pelo próprio sócio das autoras no Evento 1581, doc. 1958, a maioria dos maquinários existentes na sede das empresas no início do processo de recuperação judicial não se encontram mais sob a posse/propriedade das recuperandas. Segundo consta no relatório, boa parte do maquinário teria sido destinada para desmonte/reciclagem, além de haver relato de furto e até mesmo de entrega de bem para pagamento de dívida relativa à aquisição de insumos para a fábrica. Tudo isto, cumpre ressaltar, sem qualquer autorização judicial ou mesmo comunicação ao Juízo ou à Administradora Judicial.

Tais fatos levam à conclusão de que, sem qualquer autorização judicial, as devedoras promoveram a liquidação antecipada de seus bens e, consequentemente, o esvaziamento patrimonial pontuado no inciso VI acima transcrito.

Outrossim, não se pode deixar de ressaltar a falta de comprometimento das devedoras, que descumpriram, ao longo do processo, inúmeras determinações judiciais, como a não apresentação da documentação contábil nos prazos estabelecidos, o não pagamento dos honorários da Administradora Judicial desde dezembro de 2019 e a não devolução da quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja liberação, efetivada em Evento 664, foi condicionada à posterior restituição em valor não inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

Importante destacar, neste ponto, que a documentação carreada aos autos pelas recuperandas demonstra que a quantia liberada pelo Juízo foi empregada na aquisição de insumos para fomento da atividade. Mesmo assim, inúmeras foram as justificativas apresentadas pelas devedoras, sem que tenha sido restituído qualquer valor à subconta vinculada ao presente feito, com evidente prejuízo aos credores.

Conforme destacado pela Administradora Judicial, a insolvência e inviabilidade de continuidade das atividades das empresas - que já se encontram sem atividade - é notória, tendo estas, inclusive, procedido à rescisão trabalhista dos últimos funcionários ainda em março de 2021, demonstrando que já vinham se organizando para a descontinuidade do negócio.

Somado a isso, o último Modificativo apresentado ao Plano previa a venda de todo o imobilizado das empresas, o que, evidentemente vai de encontro ao objetivo principal da Recuperação, que é manter a atividade empresária.

Nesse sentido, preconiza a doutrina de Marlon Tomazzette:

> *Embora o processo de recuperação judicial tenha por objetivo primordial a superação da crise econômico financeira do devedor empresário, é certo que tal processo também pode acabar culminando na decretação da falência. Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômicofinanceira e, consequentemente, reconhece sua insolvência, mas acredita que pode superar essa crise por meio da recuperação judicial. Presente a condição de empresário e a insolvência confessada pelo devedor, caso não se mostre possível a obtenção da recuperação ou caso o devedor não se mostre capaz de cumprir as obrigações decorrentes da lei ou por ele assumidas, haverá a decretação da falência como resposta para uma crise que se mostrou insuperável. Há uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial consistente na decretação da falência no caso do descumprimento de certas determinações. (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. Volume 3, São Paulo: Atlas, 2018, p. 336).*

Também acentua Marcelo Barbosa Sacramone:

> *A LREF confere o instituto da recuperação judicial para permitir a preservação de atividades econômicas viáveis, conforme um consenso obtido entre credores e o devedor. Apenas as atividades economicamente viáveis asseguram benefício social, com a manutenção de postos de trabalho, circulação de riquezas, aumento da concorrência etc. O desenvolvimento de atividade inviável pelo empresário devedor exige, por seu turno, a imediata retirada do agente econômico, via decretação da falência. A empresa inviável não permite a manutenção dos empregados, o pagamento dos tributos, a satisfação de seus credores e a circulação de produtos ou serviços. Sua preservação sem o atendimento de sua função social apenas impõe ônus exacerbado aos credores, os quais suportariam, sem nenhuma contrapartida, os*

*prejuízos advindos dessa inviabilidade. A empresa inviável deverá ser retirada imediatamente do mercado, sob pena de aumentar o risco do crédito e prejudicar os diversos agentes econômicos. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2019, p. 300).*

Com efeito, conforme enfatiza Fábio Ulhoa Coelho:

*A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657). (Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Contratos, Falência e Recuperação de Empresas. 14ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 246).*

A jurisprudência não destoa:

*Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015, de Blumenau, Rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 7-12-2017).*

*As regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência - além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição - constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa. (STJ, REsp n.º 1.299.981. Relª. Ministra Nancy Andrighi, j. 11-06-2013).*

Pelas razões expostas, tem-se que a falência das empresas era iminente, sendo apenas antecipada com o pedido de autofalência.

I. Ante o exposto, com fulcro no art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2015, DECRETO A FALÊNCIA das empresas LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.015.507/0001-81, com endereço na Rua Luiz Dionizio Breda, nº 166, Bairro Distrito Industrial, Joaçaba-SC, CEP: 89.600-000, e IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 80.655.426/0001-12 e Inscrição Estadual n° 251.660.524, com sede na Rua Luiz Dionísio Breda, n° 166, Bairro Distrito Industrial, Joaçaba-SC, CEP: 89.600-000.

Fixo o dia 23 de abril de 2016 como data caracterizadora do termo legal da falência, na forma do art. 99, inciso, II, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em 22 de julho do mesmo ano.

São atuais sócios das falidas: GILBERTO LEAL PORTES, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 11/C–858.890 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 476.851.159-72, e GABRIELE PERAZZOLI LEAL PORTES, brasileira, casada pelo regime de separação

total de bens, portadora Carteira de Identidade nº 3.282.080 e inscrita no CPF/MF sob o nº 901.093.921-91, residentes e domiciliados na Rua Alberto Saccol, nº 490, Bairro Caetano Branco, Joaçaba-SC, CEP: 89.600-000.

Ainda, permaneceram como sócios até 16.03.2020 (doc. 1799) e respondem pelas obrigações anteriores à sua retirada da sociedade: CLENIR PERAZZOLI, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 584.376 SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 893.404.699-68, residente e domiciliada na Rua Salgado Filho, nº 259, ap. 201, Centro, Joaçaba-SC, CEP: 89.600-000, e VINÍCIUS DI DOMENICO PORTES, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade nº 6.025.449 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.262.919-58, residente e domiciliado na Rua Alberto Saccol, nº 490, Bairro Caetano Branco, Joaçaba-SC, CEP: 89.600-000.

II. Determino o vencimento antecipado das dívidas das devedoras e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis.

III. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Regência, instituindo o Juízo Universal Falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 76).

Cópia desta decisão deverá ser anexada em todas as execuções movidas contra as falidas em trâmite nesta unidade, ficando a cargo das requerentes comunicar a suspensão aos demais Juízos competentes.

IV. Fica vedada a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial, não havendo autorização, neste momento, para continuidade das atividades (Lei n. 11.101/2005, art. 99, VI).

V. Reputo desnecessário, por ora, constituir o Comitê de Credores (Lei n. 11.101/05, art. 99, XII).

VI. Oficie-se aos órgãos, repartições públicas e bancos para que informem acerca da existência de bens e direitos das falidas (Lei n. 11.101/05, art. 99, X).

VII. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, constando a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05.

VIII. Deixo de declarar a nulidade da alteração societária comunicada em Evento 985, por não vislumbrar efeito prático, visto que, de acordo com o disposto no art. 1032 do Código Civil[1], os sócios retirantes respondem pelas obrigações da sociedade pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada.

Ademais, inexiste vedação à perfectibilização da alteração societária no curso da recuperação judicial.

Nada impede, no entanto, que tal *quaestio* venha a ser reavaliada, caso comprovada a contração de novas dívidas após a retirada dos sócios Vinícius Di Domenico Portes e Clenir Perazzoli, bem como que a alteração do contrato social consistiu em negócio jurídico fraudulento ou simulado.

IX. Expeça-se mandado de constatação e lacração dos estabelecimentos das recuperandas, a ser cumprido com urgência por Oficial de Justiça, devendo este ser acompanhado pelos representantes das empresas, de modo a identificar e arrolar todos os bens presentes no local, observando a relação de bens constante do imobilizado/ativo do Balanço Patrimonial, a fim de viabilizar os procedimentos legais de arrecadação e avaliação, bem como preservar o patrimônio da Massa Falida, notadamente diante do encerramento das atividades.

Fica autorizado, ainda, o cumprimento da diligência na residência dos sócios das falidas, incluindo aqueles que se retiraram da empresa - Vinícius Di Domenico Portes e Clenir Perazzoli - para verificação de eventual ocultação de bens não localizados na sede da empresa, com o seu imediato sequestro.

X. Diante da liquidação antecipada de bens praticada pelos representantes das recuperandas a mercê de autorização judicial; considerando o frequente descumprimento de ordens judiciais ao longo da recuperação judicial - já destacados -*;* e a fim de salvaguardar os interesses dos credores, defiro, com fulcro no art. 82, §2º, da Lei de Regência, o pedido formulado pelos credores trabalhistas, a fim de decretar a indisponibilidade não só dos bens das empresas falidas, como também de seus sócios, inclusive àqueles que se retiraram da sociedade no curso da recuperação judicial - Vinícius Di Domenico Portes e Clenir Perazzoli, ficando impossibilitados de alienar ou transferir seus bens, móveis ou imóveis, a qualquer título, ou gravá-los com qualquer espécie de ônus.

Para dar efetividade à medida, determino as seguintes providências, a serem realizadas em desfavor das empresas falidas, dos sócios Gilberto Leal Portes e Gabriele Perazzoli Leal Portes e dos sócios que se retiraram da sociedade, Vinícius Di Domenico Portes e Clenir Perazzoli:

(i) A realização de consulta, por meio do Sistema INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda, a serem colacionadas aos autos pelo Cartório Judicial, com posterior vista à Administradora Judicial. Em relação à pessoa jurídica, deverá ser expedido ofício à Receita Federal, solicitando referida documentação, visto a indisponibilidade temporária de consulta pelo sistema.

(ii) O bloqueio de veículos, através do sistema Renajud, com inserção de restrição de transferência. Especificamente quanto aos bens das falidas, deverá ser inserida também restrição de circulação, haja vista o encerramento das atividades empresariais.

(iii) A remessa de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis.

XI. Indefiro, por ora, o pedido formulado pelos credores trabalhistas, para bloqueio cautelar de bens pertencentes à empresa Leve Lácteos (CNPJ 37.785.705/0001-71), haja vista não haver documentos que comprovem que referida empresa pertença ao mesmo grupo econômico das empresas falidas, tendo o sócio das recuperandas apenas informado, em relatório de Evento 1582 (doc. 1958), que houve a abertura da referida empresa pelo ex sócio da Ideal, Sr. Vinícius Di Domenico Portes.

XII. Intime-se a Administradora Judicial, cuja nomeação mantenho, para representar a Massa Falida em todas as ações, lavrando-se novo Termo.

Deverá a Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei Falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 99, § 3º).

XIII. Publique-se edital, no Diário da Justiça e em jornal local de ampla circulação, contendo a íntegra da presente decisão e a relação atualizada dos credores da massa devedora (Lei n. 11.101/05, art. 99, § 1º) e comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual.

XIV. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais habilitações, a serem apresentadas diretamente à Administradora Judicial, a partir da publicação do edital acima referido, tendo como válidas aquelas já apresentadas no curso da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05, art. 7º, §1º c/c art. 99, IV).

XV. Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as devedoras tenham estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, na forma estebelecida no art. 99, inciso XIII e §2º, da Lei de Regência.

XVI. Diante do possível cometimento de crimes falimentares, determino a expedição de ofício à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, com atribuição na área criminal, para ciência da possível ocorrência de crimes falimentares, a fim de que adote as providências que entender cabíveis

XVII. Defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial no Evento 1716 e determino a expedição de alvará em favor desta, para liberação dos honorários cuja reserva foi determinada em decisão de Evento 1478 e cumprida em Evento 1727.

XVIII. Expeça-se alvará em favor da empresa Assemblex, no valor de R$ 4.283,30, para quitação dos serviços por ela prestados, observando as notas fiscais apresentadas em Evento 1694.

XIX. Proceda-se à exclusão dos procuradores das autoras, haja vista a renúncia de mandato acolhida em decisão de Evento 1586, item III, e, na sequência, intimem-se as recuperandas pessoalmente para regularização da representação processual no prazo de 5

(cinco) dias, bem como cumprir as obrigações impostas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005.

XX. Procedam-se às retificações necessárias junto ao cadastro do processo, haja vista a convolação da recuperação judicial em falência.

XXI. Proceda-se ao cadastro da peticionantes de Evento 1735 como terceira interessada junto ao cadastro do processo.

Publique-se e intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO ROSSETTI GAST, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019126168v148** e do código CRC **769c6241**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABRICIO ROSSETTI GAST
Data e Hora: 29/09/2021, às 18:05:04

---

1. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.